



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
91	1

PROJETO DE LEI Nº 91 /2017.

“Institui procedimento de identificação de motociclistas no perímetro da cidade de Belo Horizonte e dá outras providências.”

Art. 1º – Fica determinada utilização de colete de identificação reflexivo, que contenha o número completo da placa do veículo, além dos demais documentos de porte obrigatório, por todos os condutores de motocicletas, inclusive os denominados “*motoboys*”, a fim de permitir a perfeita visibilidade do condutor e identificação do veículo.

§ primeiro – A obrigatoriedade de utilização do referido colete também se estende à pessoa que estiver sendo conduzida na garupa do veículo.

§ segundo – No caso da motocicleta contar com o equipamento denominado baú, seja a que título e função for, deverá cuidar para que o referido equipamento não impeça a visão intentada pelos agentes públicos.

§ terceiro – No caso de impossibilidade de visualização nos termos do parágrafo anterior, o baú deverá ser ajustado e/ou substituído por outro que viabilize o cumprimento da presente lei.

Art. 2º – O colete referido no artigo anterior poderá ser confeccionado em qualquer material, desde que o número da placa conste em tinta reflexiva e esteja na parte superior das costas da pessoa, de modo que permita a visualização por agentes de trânsito à distância e também por equipamentos de controle do tráfego.

§ Único – Os dizeres e/ou letras identificadoras da placa no colete deverão ser no tamanho 40 (quarenta) centímetros por 20 (vinte) centímetros de largura.

Art. 3º – Fica proibida a figuração de qualquer tipo de publicidade no colete, mesmo de entidades beneficentes e/ou de caráter público, tendo em vista que o colete constitui item de segurança e destina-se exclusivamente a viabilizar a identificação dos veículos.

PROJETO DE LEI Nº 91/2017 - 15:27 - 000145-001



PL 91117

DIRLEG	FL.
11	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, cuidando de expedir todos os atos que se fizerem necessários à aplicação da mesma.

Art. 5º – Ficam revogadas quaisquer disposições legais conflitantes com a presente lei, mantendo-se incólumes todos os dispositivos pertinentes aos motociclistas contidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e expedidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MG).

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC

2º Secretário – Biênio 2017-18



PL 91117

DIRLEG RL	FL. 3
--------------	----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- JUSTIFICATIVA -

Ao verificarmos as estatísticas relativas às motocicletas todos nos assustamos. Seja em relação ao incremento do número de veículos comercializados e trafegando nas ruas, seja em relação às ocorrências de acidentes de trânsito, com vítimas fatais ou não, seja em relação às ocorrências de furtos e roubos com abordagens relâmpagos por parte dos condutores às pessoas, veículos e estabelecimentos comerciais aproveitando-se da mobilidade de tais veículos em contraste com a impossibilidade de reação das vítimas.

Os motociclistas que circulam pelas ruas de Belo Horizonte já respondem por 60% (sessenta por cento) dos feridos em acidentes de trânsito internados pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para a Polícia Militar de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores Motociclistas e Ciclistas de Minas Gerais (Sindimotocicli-MG), uma das explicações é o aumento constante da quantidade de motocicletas emplacadas em Belo Horizonte e nos municípios da Grande BH e que circulam na capital, engrossando o trânsito.

O transporte em duas rodas na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) quadruplicou em 10 anos. Segundo o relatório elaborado pelo Observatório das Metrôpoles, a frota na Grande BH passou de 89.394 em 2001 para mais de 368 mil no ano passado, crescimento de 312,5%. Só na capital, o aumento das motos atingiu 246%. O detalhe é que os números nos municípios do entorno quase atingem o da capital, em números absolutos: em 2011, nas outras 33 cidades que compõem a Grande BH, as motocicletas somaram 177.242, ou 14,2 mil a menos que na capital, que contava com 191.486 motos no ano passado.

No ano de 2010, eram 2.111 feridos motociclistas entre 4.342 internados por acidentes, chegando a quase 50% do total, e, no ano passado, pela primeira vez, a quantidade chegou a 60%, com 4.260 dos 7.138 atendimentos. A imprudência de muitos desses condutores, que trafegam acima da velocidade permitida, por corredores apertados entre carros e caminhões e usando canteiros para fazer retornos proibidos, é parte da explicação para o aumento da violência nesse segmento, como mostram todas as reportagens a respeito.

De acordo com o Sindimotocicli-MG a maioria dos acidentados não são entregadores profissionais. Muitas pessoas estão andando de moto, mas poucos dos que se acidentam são trabalhadores. Quem eleva os acidentes é quem compra na concessionária, muitas vezes sem habilitação, e anda por aí fazendo barbaridades e praticando assaltos. De acordo com a entidade de



PL 91117

DIRLEG	FL.
22	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

classe, os erros mais comuns dos motociclistas inexperientes são a falta de noção de espaço e tempo para as respostas do veículo em trânsito.

Segundo a Polícia Militar, a necessidade de ter um transporte mais rápido e acessível fez com que os números de veículos aumentassem muito na capital, sobretudo com o acréscimo do tráfego proveniente da Grande BH. Indubitavelmente, temos um público flutuante muito grande na capital, e essa quantidade que aumenta ingressa em nossas vias, que são as mesmas de sempre e já não comportam essa quantidade crescente de veículos.

Por seu turno, cada vez mais os bandidos se utilizam de motocicletas para a prática de assaltos e o *modus operandi* é incrivelmente parecido. Utiliza-se do fator surpresa e da mobilidade proporcionada pelo veículo (motocicleta), contando com um comparsa na garupa, achaca a vítima ou adentra armado os recintos, roubam e saem em desabalada carreira colocando a vida das pessoas em risco e, na maioria das vezes, com placas frias ou sem placas.

Em todos os aspectos que se considere a obrigatoriedade pretendida por esta lei, somente se avista pontos positivos no sentido de dar à comunidade em geral a tranquilidade para circular na cidade.

De modo que se a exigência da identificação rotineira por meio de coletes identificáveis passar a fazer parte do cotidiano, as interceptações de veículos em blitzes e/ou outras ocorrências, vai intimidar e minimizar tais intenções porque aquele que não estiver vestido com o colete será identificado, multado e eventualmente até conduzido ou preso com simultânea retenção do veículo.

Peço a meus nobres colegas que se debrucem sobre este PL a fim de torna-lo realidade o quanto antes. Belo Horizonte agradece.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC

2º Secretário Biênio 2017-18